



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 171/2021/DAO

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei n.º 1938/2021 (Of. Leg. n.º 0190/2021), cuja ementa dispõe, *in verbis*: “Sobre o fornecimento gratuito de máscara PFF2/N95 aos funcionários e colaboradores de estabelecimentos privados, durante a pandemia da COVID-19, em Pelotas/RS”, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal.

01 - Do Projeto de Lei Impugnado.

O Projeto de Lei, ora impugnado, pretende tornar obrigatório o fornecimento gratuito de máscaras, modelo PFF2/N95 aos funcionários e colaboradores de estabelecimentos privados, durante a pandemia da Covid-19, no município de Pelotas. É evidente e elogiável a iniciativa da vereadora autora do Projeto ao pretender legislar sobre esse importante tema. Entretanto, ao fazê-lo, adentra em seara legislativa cuja iniciativa é de competência privativa da União.

Dessa forma, independentemente da discussão de mérito do Projeto, percebe-se, desde logo, haver uma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em tela, uma vez que, pretende legislar sobre normas atinentes ao direito do trabalho, bem como, nas relações trabalho e de emprego, matérias estas, sabidamente, de competência privativa da União, conforme se verá a seguir.

02 - Da Inconstitucionalidade Formal Orgânica

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Ainda, importante lembrar, que a Constituição Federal distribuiu de forma bastante clara e objetiva as competências de cada ente federativo para legislar sobre determinadas matérias, bem como, as competências comuns entre os entes para demais temas.

Nesse sentido, o art. 22, incisos I e XVI da CF/1988 dispõe que é competência privativa da União legislar sobre o direito do trabalho, bem como, sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para exercício de profissões. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões

Do Projeto de Lei em comento, percebe-se que o mesmo pretende criar obrigação acessória às relações de trabalho pactuadas entre empregadores e empregados, sobretudo no que se refere ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (máscaras), de modelo específico, conforme se observa da redação de seu art. 1º. Veja-se:

Art. 1º No âmbito do município de Pelotas/RS, ficam obrigados os estabelecimentos privados que forem considerados essenciais, e trabalhem diretamente no trato com o público, fornecerem aos seus funcionários, gratuitamente, máscaras tipo PFF2/N95 como parte indispensável de Equipamento de Proteção Individual, em números e nas condições necessárias para a jornada de trabalho, enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Da redação supra, muito embora de iniciativa louvável a ser reconhecida, verifica-se que o legislador, ao pretende criar tal obrigação legal, invade competência privativa da União e torna flagrante a inconstitucionalidade formal orgânica do PL em comento, por ausência de competência municipal para legislar sobre o assunto.

Importante registrar que, justamente por tratar-se de competência privativa da União, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional Projetos de Leis de natureza similar ao presente, os quais, dentre outras providências, criam a obrigação aos estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 de fornecer gratuitamente aos seus funcionários e colaboradores, máscaras PFF2, conforme se verifica do art.1º do PL n.º 1.054/2021, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras PFF2 individual, em número e nas condições necessárias para a jornada diária de trabalho, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho, enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde

Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

No mesmo sentido, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o PL nº 1.401/2021, apensado ao anterior, o qual, de acordo com a técnica legislativa, pretende alterar o Decreto Lei nº 5.452/1943 – CLT, para o fim específico de incluir a obrigatoriedade de fornecimento de tais equipamentos aos empregados e colaboradores.

Cumprе salientar, que tratando-se da criação de novas obrigações insertas às relações de trabalho e emprego, sobretudo a determinação de fornecimento de EPIS's de modelo específico aos funcionários e colabores de estabelecimentos privados, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica do PL em apreço, pois adentra em matéria privativa da União, cujo regramento já é trazido pelo Decreto Lei nº 5.452/1943 (CLT), conforme se verifica de seu art. 166:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Da mesma forma, verifica-se do art. 138, inciso IV do mesmo diploma legal, que o fornecimento do EPI adequado deverá observar a determinação da autoridade competente para tanto, qual seja, no caso em tela, o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria de Trabalho.

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

.....

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

Portanto, muito embora a importância da matéria aventada no presente PL, verifica-se que o município não é o ente político competente para legislar acerca do assunto, pelo que, em razão do princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o respectivo Projeto venha à lume no ordenamento jurídico municipal vigente.

03 – Da Ineficácia da Norma por Ausência de Sanção

Para além da inconstitucionalidade formal verificada no Projeto em tela, percebe-se da redação proposta pela Vereadora, não constar qualquer previsão de sanção e/ou multa para os estabelecimentos que vierem a descumprir a determinação da norma.

Nesse sentido, é cediço que, muito embora vigente a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o território do município de Pelotas, em locais públicos ou privados de acesso ao público, o presente PL cria uma obrigação acessória aos estabelecimentos privados para o fim fornecimento de máscaras de modelo específico a todos os seus colaboradores e/ou empregados, qual seja, PFF2/N95.

Entretanto, a legisladora ao prever tal obrigação, não atrelou a possibilidade de multa e ou tomada de quaisquer outras medidas administrativas, por parte desta municipalidade, decorrente do descumprimento da norma em tela.

Nesse contexto, insere-se o exercício do Poder é Polícia administrativa, que se manifesta tanto através de atos normativos de alcance geral, quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades

e direitos individuais, em benefício da coletividade, desde que previamente previstos em lei, o que não ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, por não observar a melhor técnica legislativa, visto que inexistente a previsão de sanção em caso de descumprimento da norma, a eficácia da mesma restará prejudicada, caso venha a ser promulgada, motivando, igualmente as razões do presente Veto.

04 - Da Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de inconstitucionalidade formal (orgânica), devido à ausência de competência legal do ente político municipal para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no art. 22, incisos I e XVI da Constituição Federal, e por não observar a melhor técnica legislativa, visto tratar-se de obrigação legal, cujo descumprimento é desprovido de sanção, potencialmente ineficaz, portanto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em apreço.

Pelotas, 21 de junho de 2021.



Paula Schild Mascarenhas
Prefeita